



Número: **8001243-89.2020.8.05.0141**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA (IMPETRANTE)		ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JEQUIE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61183740	19/06/2020 12:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001243-89.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:0024448/BA)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JEQUIE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA**, prefeito do município de Jequié, já qualificado nos autos, em virtude de suposta violação de direito líquido e certo decorrente de ato ilegal praticado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jequié, **EMANUEL CAMPOS SILVA**, ora autoridade apontada como coatora.

Em síntese, sustenta o impetrante que no dia 16 de junho deste ano, a Câmara de Vereadores do Município de Jequié recebeu, por maioria simples, 10 (dez) votos contra 06 (seis), denúncia que tem por finalidade a apuração da prática de suposta infração político administrativa por parte do Impetrante e, por consequência, determinou o afastamento deste das suas funções em afronta aos ditames legais do Dec.-lei 201/67, bem como dos regramentos da Câmara Municipal, além de afronta à Súmula Vinculante 46.

Assim, pede em caráter liminar a suspensão do projeto de Decreto Legislativo 01/2020 que afastou o impetrante das funções inerentes ao cargo de prefeito municipal; bem como a suspensão do processo de cassação junto à Câmara Municipal.

Juntou aos autos os documentos de fls. 17/201.

Decisão liminar de ID60901903, indeferindo a providência pleiteada em tutela de urgência, a fim de manter a tramitação do processo de cassação junto à Câmara Municipal, bem como o afastamento cautelar do requerido.

Devidamente intimado, tempestivamente, **LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA** interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão retro, que indeferiu a segurança pleiteada.

Irresignado, ao tempo que informa a interposição do agravo de instrumento, **pleiteia a reforma da decisão retro, nos termos do §1º, do art. 1.018, do Código de Processo Civil – CPC**, sustentando, em síntese, que houve ofensa a súmula vinculante 46, uma vez que não há regramento no Dec.-Lei 201/67



dispondo acerca do afastamento prévio do prefeito enquanto se processa sua cassação, senão por ordem de autoridade judicial, razão esta que não poderia a Câmara deliberar nesse sentido, visto ser de atribuição da União¹.

Assim, passa-se a analisar o pedido de reforma.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jequié, em seus arts. 267 a 269, acerca do **processo de cassação do prefeito**, tendo seu art. 267 previsto expressamente acerca do rito procedimental do processo de cassação do prefeito por crimes comuns, de responsabilidade, bem como por infrações político administrativas, **caso dos autos**.

Contudo, analisando as disposições legais, não há previsão expressa acerca do afastamento provisório do prefeito pela Câmara de Vereadores, inclusive quando do recebimento da denúncia.

No mesmo sentido, o Dec.-Lei 201/67, em seu art. 5º, dispondo acerca do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político administrativas definidas no artigo 4º, não prevê **afastamento provisório do chefe municipal, mas, somente, afastamento em definitivo**.

Constata-se, assim, **ausência de previsão legal quanto ao afastamento provisório de prefeito, o qual, segundo a legislação de regência, somente poderá, pela Câmara, sofrer afastamento definitivo**.

Com efeito, qualquer deliberação da casa legislativa nesse sentido, além de extrapolar o seu poder regulamentar para dispor sobre o afastamento preventivo e automático do Prefeito Municipal em caso de recebimento da denúncia, padece de vício de legalidade e contraria afrontalmente e literalmente a competência legislativa privativa da União (**artigo 22, inciso I, da CF**), em descompasso com o regramento geral ditado pelo artigo 5º do Decreto Lei nº. 201/1967.

A controvérsia se tornou tão recorrente nos tribunais pátrios que o Supremo Tribunal Federal – STF, editou a Súmula Vinculante nº. 46: **“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”**.

Logo, como dito, **deliberação da casa legislativa regulamentando competência interna para decretar o afastamento provisório do chefe do executivo municipal, afronta diretamente a Constituição**.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 25, INCISOS I E II, §§1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM E ARTIGOS 82, §§1º, 2º E 4º; 84, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I E II; 362, PARÁGRAFO ÚNICO; 363, PARÁGRAFO ÚNICO; E 364, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL BIRITIBA MIRIM – DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE E ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INADMISSIBILIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – RECONHECIMENTO – SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO E. STF -DESRESPEITO AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA PAULISTA – CAUSA PETENDI ABERTA – DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE IMUNIDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA PRÁTICA DE DELITOS ESTRANHOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES – INADMISSIBILIDADE – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. Embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ e ‘suplementar a legislação federal e a estadual no que couber’ (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União’. **‘É defeso ao Poder Legislativo local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade e respectivas normas de processo e julgamento (Súmula Vinculante nº 46)**’. A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do



direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal (ADI nº 1.023/RO, Relator p/ Acórdão Ministro Celso de Mello). (TJSP- ADI: 21831961220188260000 SP 2183196- 12.2018.826.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - ARTIGO 75-B, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - QUÓRUM PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - MAIORIA DOS PRESENTES NA SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - NORMA SOBRE PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA DECOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE - EQUIVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE REGRA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - QUESTÃO PREJUDICADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - De acordo com a súmula 722 e com a súmula vinculante 46, ambas do Supremo Tribunal Federal, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. **Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município não pode tratar de regras do processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações políticoadministrativas, as quais possuem, na tradição do direito brasileiro, a natureza de crimes de responsabilidade**(HC 70671/PI e HC 71669-5, Relator: Ministro Carlos Veloso; e RE 192527-2/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio). - Por isso, o inciso II, do artigo 75-B, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Amparo, em relação à expressão "decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes", mesmo repetindo o quórum para o recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa previsto no artigo 5º, inciso II, do decreto-lei federal 201/67, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar regra de competência legislativa e, conseqüentemente, o princípio federativo. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.003464-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

Por outro lado, há quem entenda, e com razão, que, mesmo diante da ausência de norma legal dispondo acerca do afastamento provisório do chefe do executivo municipal pela Câmara de Vereadores, **pelo princípio da simetria constitucional (art. 86, caput, e §1º, I e II, da Constituição Federal – CF; e art. 107, caput, e §1º, I e II da Constituição do Estado da Bahia², seria possível o afastamento cautelar do chefe do executivo pela casa legislativa quando da instauração do processo administrativo.**

Nesse diapasão, pelo princípio da simetria constitucional, admitir-se-ia o afastamento cautelar do chefe do executivo municipal, como assim já é com o Governador, pelo prazo de 180 dias, **quando houver deliberação de 2/3 dos seus membros.**

Entretanto, analisando os autos em epígrafe, constata-se que a votação pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Jequié fora de 10 (votos) a 06 (seis) pelo recebimento da denúncia e afastamento provisório, por 90 (noventa) dias, do chefe do executivo, ora impetrante, o que, mesmo pelo princípio da simetria padece de vício, visto que não observou o quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

Por tais razões, mesmo seguindo os trâmites legais para o recebimento da denúncia por infração político administrativa, consistente na prática de atos ímprobos, **a casa legislativa infringiu Súmula Vinculante 46 do STF, bem como não observou o princípio da simetria constitucional, especificamente ao impor, por meio do Decreto Legislativo 01/2020, o afastamento provisório do chefe do executivo, quando não haveria espaço normativo para tanto, e, ainda que admitida a simetria, a medida não alcançou o quórum necessário.**



Ante o exposto, em juízo de retratação, mesmo ciente que a alternância frequente na gestão municipal atrita com a estrutura democrática, especialmente curvando-me ao enunciado contido na Súmula Vinculante 46, que não prevê o afastamento cautelar do edil em processos como o instaurado contra o autor em virtude de determinação da Câmara Municipal, **reformo parcialmente a decisão anterior e defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos do Decreto Legislativo Municipal n.º. 01/2020, bem como assegurar, por consequência, a recondução imediata do prefeito afastado. A liminar, observando as prerrogativas constitucionais da Câmara, não impede a sequência do **processo administrativo de cassação, o qual tramita perante a Câmara de Vereadores.**

Intimem-se as partes.

Oficie-se à Superior Instância dando conta da reforma parcial da decisão anterior.

Após, intime-se o Ministério Público.

JEQUIÉ/BA, 19 de junho de 2020.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito Auxiliar

1 A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).

2 Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Art. 107 - O governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembléia. § 1º - O governador ficará afastado de suas funções: I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

